



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

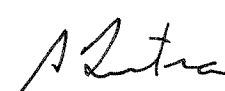
Processo nº. : 13888.000388/96-50
Recurso nº. : 13.287
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : REYNALDO FISCHER
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.056

IRPF - IMPOSTO DE RENDA 1994 - Tendo o contribuinte reconhecido que assinou os recibos por serviços prestados a terceiro, o lançamento que majorou os rendimentos só pode ser ilidido com documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REYNALDO FISCHER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000388/96-50
Acórdão nº. : 102-43.056
Recurso nº. : 13.287
Recorrente : REYNALDO FISCHER

RELATÓRIO

Inconformado com a notificação de lançamento de IRPF de fls. 03, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, a qual informa saldo de imposto a pagar de 5.110,54 UFIR's, o contribuinte interpôs impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, discordando do feito sob a alegação de erro quanto ao valor dos rendimentos tributáveis, que a autoridade fiscal teria lançado muito acima do realmente recebido pelo contribuinte, sem qualquer justificativa plausível.

A glosa dos valores relativos aos rendimentos do contribuinte se devem ao confronto da declaração de fls. 20/23, que gerou a notificação em tela, pela qual verificou a autoridade fiscal que o contribuinte declarou ter recebido rendimentos tributáveis de 290,68 UFIR's de pessoas jurídicas e 11.260,66 UFIR's de pessoas físicas, com os 3 (três) recibos emitidos pelo mesmo, a favor de Reinaldo Chitolina Filho (fls. 16/17), no valor total de 25.460,83 UFIR's.

Como o quadro 2, relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas, apresenta rendimentos mensais inferiores a 1.000 UFIR's, durante todo o ano-calendário, chegou a autoridade fiscal a conclusão de que o total antes citado não havia sido oferecido à tributação, tendo, portanto, providenciado a inclusão deste.

Como na intimação promovida pelo Fisco e na impugnação apresentada pelo contribuinte, não havia qualquer menção aos referidos recibos, foi o contribuinte intimado a se manifestar sobre a não inclusão do valor supra, tendo lhe sido remetido cópias dos recibos correspondentes, a fim de evitar futuro questionamento relativo a violação do direito de defesa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000388/96-50

Acórdão nº. : 102-43.056

Em aditamento a sua impugnação, o contribuinte declara que forneceu os mencionados recibos "em branco" a um cliente para que este os preenchesse. Declara ainda que recebeu os seguintes valores: em 31.07.93, Cr\$ 40.000.000,00, em 31.08.93, CR\$ 40.000,00, em 30.11.93, CR\$ 40.000,00.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento, por considerar basicamente que não há provas nos autos capazes de afastar os fatos apurados pelo Fisco e que a responsabilidade do contribuinte ao assinar os recibos, como este reconhece ter assinado, é inafastável não podendo prosperar a argumentação de que estes foram assinados "em branco".

Novamente inconformado, o contribuinte recorreu da decisão monocrática, alegando em síntese que nunca recebeu os valores representados nos recibos, e para provar tal fato junta cópia de extrato bancário de uma conta sua, a qual declara ser sua única e que a autoridade fiscal praticou uma arbitrariedade ao lavrar o auto de infração debatido.

A Procuradoria da Fazenda requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000388/96-50
Acórdão nº. : 102-43.056

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminares a examinar.

No mérito, não tem razão o Recorrente, pois como demonstrado na decisão monocrática, não logrou provar a falsidade das informações contidas no recibo, que reconhece ter assinado. Justificando, portanto, o lançamento de ofício, com base no artigo 889, inciso VI, do RIR94.

É inafastável a responsabilidade do contribuinte pelo teor do documento que assina, tanto civil, quanto fiscal. Esta responsabilidade somente poderia ser afastada, se o contribuinte comprovasse de forma inequívoca a falsidade das informações contidas no documento.

Inexistindo tal prova ou ao menos indícios da falsidade alegada, não se pode acatar a alegação do contribuinte.

Não é prova aceitável o extrato bancário juntado pelo recorrente, posto que nada obsta que tais importâncias fossem pagas em dinheiro, ou ainda, se em cheques, que tais títulos fossem repassados a terceiros ou descontados em Banco, sem que os valores passassem pela conta bancária do contribuinte.

Portanto, persiste a responsabilidade fiscal do contribuinte pela assinatura dos documentos de recibo, não sendo importante a data do preenchimento ou a autoria das demais informações contidas nestes, pois a responsabilidade do contribuinte somente poderia ser afastada se comprovasse de forma clara e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000388/96-50

Acórdão nº. : 102-43.056

inquestionável a falsidade das informações, ou ainda, se os documentos estivessem rasurados ou adulterados de qualquer forma, o que não é o caso.

Portanto, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI